

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 880, DE 2003

Dispõe sobre as compras de remédios e equipamentos de saúde pela União.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe prevê que todas as compras de remédios e equipamentos de saúde, pela União, sejam efetuadas, nos termos da Lei de Licitações e de Contratos, diretamente dos fabricantes originais, e não de intermediários ou distribuidores. Prevê, ainda, que, não existindo fábrica no Brasil, a compra possa ser efetuada de representante no País, desde que documentado e único. O descumprimento da Lei tornaria nula a operação, responsabilizando-se o ordenador de despesas por ato irregular.

O Autor, em sua Justificação, considera desnecessária a intermediação, contribuindo para o aumento de preços, o estímulo à corrupção e facilitando a sonegação fiscal.

A Proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, colheu inicialmente a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi rejeitada por unanimidade. O Relator expressou sua preocupação quanto à restrição à competitividade, princípio basilar da licitação, privilegiando laboratórios de medicamentos e indústrias de equipamentos de saúde, cujo efeito poderia ser justamente o contrário do pretendido, isto é, elevando os preços. Além do mais, alguns desses produtores não atuam diretamente junto ao consumidor final. Inversamente, a participação de outras

empresas não teria por que inibir a presença dos laboratórios e indústrias, nem assegura que os mesmos apresentem propostas financeiramente mais vantajosas.

Com o desarquivamento do Projeto, em 2007, foi o mesmo encaminhado a esta Comissão, para exame dos aspectos orçamentários e financeiros, e de mérito, onde foi apresentada emenda, acrescentando parágrafo ao art. 1º, determinando que todas as compras de estoques de remédios para atender os hospitais da Rede Pública de Saúde contemplem um acréscimo calculado com base no aumento da demanda de cada medicamento, ocorrido no ano anterior, a pretexto de que tal providência asseguraria a continuidade de tratamentos de mais longo prazo.

A última etapa de tramitação será a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, sob o aspecto de adequação orçamentária e financeira, da análise efetuada, evidenciou-se que o PL em referência não acarreta impacto nas contas da União, visto que apenas estabelece norma a ser observada nas compras em tela. Desde modo, à vista do que dispõe a Norma Interna da Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, não é cabível qualquer pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto à emenda, não se vislumbra óbice à sua aprovação. A margem de crescimento anual pretendida na reposição de estoque não colide com as normas orçamentárias e financeiras em vigor. Aliás, a aquisição de medicamentos faz parte da programação permanente na área da saúde, sendo objeto, inclusive, dos planos plurianuais.

Quanto ao mérito, não estamos convencidos de que a elogiável preocupação do Autor se traduza em melhoria das condições de

disponibilidade de produtos essenciais. Pelo contrário, a garantia de exclusividade no seu fornecimento pode tornar a Administração refém das condições impostas pelos produtores e fabricantes, valendo destacar que a falta ou irregularidade na distribuição dos produtos e equipamentos em questão podem acarretar, no limite, riscos de vida aos pacientes que deles dependem.

Não há, por outro lado, nenhuma garantia de que os produtores dos medicamentos e os fabricantes dos equipamentos não se valerão de seu poder de mercado administrado para impor preços e demais exigências segundo seus próprios e exclusivos interesses.

A Emenda apresentada, ainda que não diretamente relacionada à finalidade da Proposta, se afigura apenas como uma disposição recomendável por parte dos gestores públicos, representando o mínimo que se pode esperar dos planejadores governamentais: que estimem suas necessidades e programem suas aquisições.

Diante do exposto, somos pela não-implicação do Projeto de Lei nº 880, de 2003, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo, por conseguinte, pronunciamento a respeito por parte desta Comissão, e pela adequação orçamentária e financeira da emenda nº 1, apresentada nesta CFT. No tocante ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 880, de 2003, e respectiva emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator